

Nº AUTO: 20252801200002

SUJEITO PASSIVO: ACO NORTE COMERCIO DE FERRO E ACO IMP E
EXP LTDA

CNPJ: 28.165.802/0001-70

CAD/ICMS: 00000004831322

ENDEREÇO: OSWALDO CRUZ 239 - GUAJARA-MIRIM/RO

**DECISÃO 20252801200002/2025/NULO COM
RECURSO/1ª/TATE/SEFIN**

1. Ação fiscal de auditoria vinculada à DFE. Levantamento fiscal quantitativo de mercadorias feito com base nos registros de operações de entradas e saídas do contribuinte e comparados com a informações de seu inventário. Acusação de saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais. / 2. Defesa tempestiva / 3. Auto de infração nulo. Procedimento de fiscalização complexo que não demonstra a certeza dos números nele expressos. Além disso, em análise das planilhas feitas pela ação fiscal, verificam-se erros que comprometem as afirmações de irregularidades apontadas pelo fisco. Somente nova ação fiscal pode aferir eventual divergência pela fiscalização da movimentação de mercadorias do contribuinte e o *quantum* do lançamento de crédito tributário, caso existente, dado que as planilhas que sustentam o auto de infração são compostas por números, sem indicativos de fórmulas e nem de origem dos valores. / 4. Auto de infração nulo por vício material.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em aditamento, vinculado à DFE nº 20242501200001, emitida pela GEFIS/CRE, na data de 28/02/2024, com determinação de “Auditoria Complementar”. O auto original aditado (20242701200005) foi lavrado em 05/07/2024.

A ação fiscal foi feita através de levantamento quantitativo de mercadorias, no qual se apurou que o contribuinte procedeu com saídas de produtos desacobertas por notas fiscais.

A acusação do fisco decorre da apuração do resultado obtido pelos valores de estoques iniciais de cada produto, que foram somados às entradas e após, diminuídos do que foi registrado pelo contribuinte no inventário final de cada item. No caso, sendo o quantitativo de estoque apurado pelo fisco superior ao que fora escriturado pelo sujeito passivo em sua escrita fiscal, por compreensão matemática e contábil, demonstrou-se que houve a saída de produtos desacobertos de notas fiscais, razão pela qual foi lavrado o auto de infração.

Como prova do ilícito o fisco desenvolveu planilhas constantes em arquivo xlsx denominado “AUDITORIA CONTA MERCADORIAS – AÇO NORTE GUAJARÁ – ADITAMENTO”, que se encontra em arquivo zip 28165802000170. Nas planilhas estão dispostas as apurações referentes ao ano de 2021 (auto 20252801200001) e de 2022 (auto 20252801200002).

É importante ressaltar que o auto de infração foi lavrado em aditamento ao auto 20242701200005, referente ao exercício de 2022, para o qual esta unidade de julgamento havia feito o seguinte DESPACHO:

DESPACHO PARA ADITAMENTO

Autos de Infração 20242701200004 e 20242701200005

A ação fiscal consistiu em procedimento de auditoria feito por levantamento fiscal quantitativo de mercadorias, com base na movimentação de entrada e saída e registros de estoques escriturados pelo contribuinte. Dito pelo auto lavrado, a infração se deu pela constatação de que o estoque inventariado pelo contribuinte, nos anos de 2021 (20242701200004) e 2022 (20242701200005), foi inferior ao que deveria existir, conforme apuração do fisco, presumindo-se, com isso, a omissão de receita que motivou a lavratura do autos em acima discriminados.

Por se tratar de uma ação fiscal complexa, entendo que a técnica de fiscalização carece de um relatório descritivo acerca da feitura do trabalho e, principalmente, da

demonstração dos resultados alcançados pela fiscalização através das planilhas elaboradas pelo fisco.

Apesar de não aposta no processo do e-Pat, as planilhas que sustentam a acusação fiscal foram entregues ao sujeito passivo quando de sua intimação, de forma que esta falta foi suprida por este julgador singular, que juntou ao processo arquivo “zip” contendo todas as demais informações e documentos que englobam a auditoria feita. Porém, caso, após este despacho sejam acrescentadas novas informações pelo fisco, necessário que seja dada ciência ao contribuinte de novos documentos que por ventura venham a ser juntados no processo.

Pelos documentos juntados, tem-se no arquivo Excel “Auditoria Conta Mercadorias – Aço Norte Guajará” o principal elemento que embasa a conclusão fiscal, cuja compreensão, no entanto, precisa ser evidenciada com mais clareza e detalhamento, tanto para que a defesa possa exercer seu direito ao contraditório quanto para que unidade de julgamento possa fazer um juízo de valor que coadune com a veracidade dos fatos.

Assim sendo, lavro o presente despacho, direcionado ao autor do feito, para que sejam abordadas as seguintes assertivas que entendo ser pertinentes, basicamente em relação às planilhas Excel que compõem os processos dos dois autos de infração:

1. Planilha - Aba “Auditoria Estoque”

1.1 – A Coluna A elenca os códigos dos produtos alvos do procedimento fiscal de auditoria. Observo que os códigos 3, 4 e 5 se referem a aquisições de gasolina e óleo diesel combustíveis. E o código 30, óleo lubrificante.

Aparentemente, os produtos especificados não deveriam compor o escopo da auditoria por não se referirem a mercadorias transacionadas comercialmente pelo contribuinte, por serem de uso e consumo apenas. É necessário que a ação fiscal demonstre com clareza quais os produtos compõem o bojo de cada auto lavrado.

1.1.2 – É relevante que se demonstre como se deu a concatenação dos produtos alvos da ação fiscal em relação aos

estoques e as movimentações de entradas e de saída, já que os códigos dos produtos de entradas, informados na coluna A da planilha, são diferentes dos códigos dos mesmos produtos nas saídas.

Outrossim, os nomes dos produtos que estão discriminados nas notas fiscais de entrada e de saída são bastante semelhantes, existindo a probabilidade de serem obtidos falsos positivos em relação à eventual irregularidade na feitura da ação fiscal. Sugere-se, para o caso, que em caso de dúvida, a decisão do lançamento em auto de infração seja favorável ao contribuinte.

1.1.3 – A coluna B da planilha “Auditoria Estoque”, que representa a quantidade numérica do estoque do produto em referência (31/12/2021), aparentemente apurada pela ação fiscal, foi preenchida com um valor numérico, porém, não há nenhuma informação sobre a fonte da origem que demonstre o resultado dos valores que compõem os dados dessa coluna. Sugere-se que seja feito relatório fiscal detalhado que defina com clareza o resultado indicado pelos números das planilhas que definem os valores do auto de infração.

1.1.4 – Há indicativo de dúvida na certeza do crédito tributário constituído em relação a alguns itens das planilhas dos autos de infração.

1.1.4.1 - O produto de código 13234 (quarta linha da planilha “Auditoria Estoque” - TUBO IND. 6591 20 X 20 X 1,20 X 6M BF) teve registro de estoque escriturado pelo contribuinte, em 31/12/2021, de 56,45 kg, conforme consta na planilha de aba “Bloco H_2021_2024” e também na planilha da aba “Auditoria Estoque”.

A ação fiscal concluiu que o saldo de estoque deveria ser zero (coluna B da planilha “Auditoria Estoque”). Porém, da leitura das notas fiscais de entrada e de saída do produto TUBO IND. 6591 20 X 20 X 1,20 X 6M BF (código 13234), específicas do ano de 2021, constata-se o registro de uma aquisição de 56,45 kg (linha 474 da planilha “NFe Entrada”), em 13/08/2021, sem nenhum registro de saída do produto nesse mesmo ano (existem três registros de saídas, porém, somente no ano de 2022 – linhas 64, 65 e 66 da planilha “NFe Saída”). Ou seja, diferentemente do que acusa o fisco, aparentemente está correta a informação da

escrita fiscal de que, em 31/12/2021: o estoque do produto TUBO IND. 6591 20 X 20 X 1,20 X 6M BF (código 13234) corresponde à existência dos 56,45 kg e não zero como concluiu a acusação fiscal.

1.1.4.2 – O item de maior relevância quantitativa de unidades em relação a produto constante no estoque de 31/12/2021, mas que deveria ter estoque zerado segundo a ação fiscal é o de código 29 (linha 140 da planilha “Auditoria Estoque”). De fato, este é o valor que consta na planilha de aba do “Bloco H_2021_2024.

Porém, observo que na planilha “NFe Entrada”, existem registros de 4 notas fiscais desse produto destinadas ao sujeito passivo (linhas 209 a 212), que perfazem 8.252 kg do produto, exatamente a quantia tida como irregular pela ação fiscal. Por inexistirem registros de saídas do produto, conclui-se, diferentemente do que apontou a acusação fiscal, que o registro do estoque feito pelo contribuinte, provavelmente, está correto.

1.1.4.3 – Já em item de irregularidade em relação à falta em estoque do contribuinte, temos o código 000000000000157507 (linha 28 da planilha “Auditoria Estoque”), onde, pela aferição da ação fiscal deveriam existir 19.804,00 kg do produto, contudo, não houve registro de valor no inventário do contribuinte.

O produto correspondente ao código mencionado é encontrado na planilha “NFe Entrada” como sendo “CFQ 4,25 X 1200 X 6000 SAE J4031010”, com 5 notas fiscais acobertando a entrada no estabelecimento do contribuinte no ano de 2021, na quantidade de 15.844,00 kg. Só por essa informação já se percebe o erro na constatação da acusação fiscal, onde se indicou a quantia de 19.804,00 kg do produto como devendo estar em estoque (sabendo-se que o saldo inicial do estoque é zero).

Além disso, apesar de não existirem registros de saídas com a idêntica especificação de nome do produto (“CFQ 4,25 X 1200 X 6000 SAE J4031010”), existem notas fiscais de saída que acobertaram a venda de 2.742,00 kg do produto denominado “CFQ 4,25 X 1200 X 6000”, o que pode representar a venda da mesma mercadoria.

Portanto, além da dificuldade em se concatenar a forma como a ação fiscal chegou aos números tidos como irregulares, nota-se que a auditoria de quantitativos, com base no nome exato dos produtos, ou mesmo pelos códigos diferentes usados nas notas fiscais de entrada e de saída em relação a determinado produto, dificulta ao entendimento e precariza a sustentação da irregularidade arguida pelo fisco.

O que se sugere, salvo melhor juízo bem justificado, é que o trabalho seja feito de forma a esclarecer o entendimento da planilha, bem como que se possa conferir os números tidos como irregulares em relação ao estoque base de comparação.

2. Dos valores do crédito tributário

A par dos fatos descritos anteriormente, indica-se como necessário os aditamentos dos autos de infração 20242701200004 e 20242701200005, que estão de posse deste julgador singular e que se referem aos fatos apontados nesta análise preliminar das planilhas que embasaram a lavratura dos referidos autos.

Corroborando, ainda, a necessidade de aditamento o fato de que, na constituição do valor do crédito tributário, os autos de infração não separaram o valor dos juros do ICMS, lançando, ambos, como sendo apenas o tributo. Ainda, o cálculo da multa aplicada se deu sobre o valor do ICMS acrescido dos juros SELIC, enquanto que o regramento determinado pela legislação indica que seja atualizada a base de cálculo da multa pela variação da UPF do período.

Porto Velho, 01 de outubro de 2024.

RENATO FURLAN
*Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância – TATE/RO*

Recebido o despacho, o autor do feito efetuou o aditamento do auto lavrado originalmente, descrevendo a infração pela “constatação de estoque inventariado inferior ao estoque fiscal, presumindo-se omissão de receita em operação tributável não registrada pela divergência entre o estoque fiscal físico e o escriturado (art. 178 do RICMS). Trata-se de apuração através de

levantamento fiscal quantitativo – LFQ – entabulados nos artigos 176 a 181 do RICMS – que permite a apuração do movimento real tributável do estabelecimento, considerando os valores das mercadorias: entradas, saídas, estoque inicial e final. A diferença apurada por meio do LFQ é considerada decorrente de operação tributada, devendo o imposto sobre essa diferença ser exigido conforme a alíquota interna aplicável (...)”.

No novo auto o crédito tributário total foi diminuído de R\$ 1.417.604,32 para R\$ 746.707,48, com a seguinte composição:

ICMS: R\$ 393.003,94.

Multa: R\$ 353.703,54.

No auto consta relatório circunstanciado, no qual o autor do feito relata que o estabelecimento do sujeito passivo está localizado na área de livre comércio de Guajará Mirim e que, anteriormente ao procedimento em análise, teve notificação para que efetuasse estornos dos créditos presumidos derivados do desinternamento das mercadorias adquiridas com o benefício de isenção e do crédito presumido.

Informa o relatório fiscal que após referido procedimento o sujeito passivo promoveu o que chamou de elusão fiscal, dada a constatação de que o contribuinte emitiu diversas notas fiscais de venda ao consumidor, modelo 65 (cupons fiscais), em valores inferiores a R\$ 10.000,00 e sem a identificação do consumidor. Pelas características do local do estabelecimento, entende-se que referidas operações teriam sido simuladas, com o intuito de afastar a constatação de desinternamento das mercadorias. No entanto, apesar do exposto, o crédito tributário lançado no auto de infração não possui vinculação com a emissão simulada das NFC-e's emitidas pelo contribuinte.

Focado no levantamento quantitativo de mercadorias e na correção das impropriedades do auto originalmente lavrado, o autor do feito informa ter executado um árduo trabalho de padronização dos códigos dos diversos produtos comercializados pelo contribuinte, dadas as divergências desses códigos nos registros fiscais de entradas, saídas e dos estoques das EFD's do sujeito passivo. Ou seja, um mesmo produto possuía registro de códigos diferentes na entrada, na saída e também no inventário.

Na busca da padronização dos códigos dos diversos produtos, a ação fiscal elaborou uma aba da planilha denominada “LFQ_COD_PROD_DE-PARA”, na qual estão dispostos 135 produtos, em que produtos idênticos com códigos diversos foram agrupados num único código, a fim de serem evitadas distorções e erros nas comparações auferidas pelo procedimento fiscal. Dito pelo auditor:

Destarte, para a efetividade do LFQ, construímos algoritmo de correspondência difusa automatizada, cujo objetivo é a automatização do “De – Para” dos códigos dos produtos, padronizando assim a totalidade de registros informados pelo contribuinte em EFD.

Após a padronização, conforme metodologia “DE-PARA”, o relatório informa que “a atualização dos códigos dos registros auditados são apresentados nas abas LFQ_EFD_C170, LFQ_NFE_SAIDA e LFQ_BlocoH_2021_2024_EI, dizendo:

Elucidando a atualização, utilizamos as informações constantes nas abas “Entradas_Agrupadas” e “Saidas_Agrupadas” e efetuamos um “de – para” com a aba “LFQ_COD_PROD_DE-PARA”, colunas A e B (“COD_LFQ_” e “DESCRICAO_LFQ” respectivamente), obtendo assim, a atualização dos registros da EFD com códigos padronizados no LFQ.

E conclui:

Após os complexos procedimentos apresentados até aqui, tornou-se plenamente viável apurarmos as movimentações de estoque por produto com código padronizado – através do cruzamento das três abas: LFQ_EFD_C170,

Apresentadas as premissas de trabalho, a ação fiscal detalha os procedimentos específicos de apuração das irregularidades descritas pelo auto lavrado. Considerado o estoque inicial igual a zero em 01/01/2021, com base no inventário de 31/12/2020, foram somadas as quantidades de entradas e subtraídas as saídas de cada produto, obtendo assim o estoque final com base no levantamento fiscal.

Especificamente em relação ao ano de 2021, comparado o estoque obtido com o que fora escriturado pelo sujeito passivo em seu livro de inventário, o relatório indica que existem 14 ocorrências de entradas de produtos descobertos de nota fiscal (estoque apurado pelo levantamento inferior ao que consta registrado pelo contribuinte) e outras 14 que indicam a saída de produtos sem a emissão de nota fiscal (estoque apurado pelo levantamento superior ao que consta registrado pelo contribuinte).

No mesmo raciocínio, para o ano de 2022, o fisco apurou também 14 ocorrências de entradas de mercadorias descobertas de notas fiscais, e 35 produtos com saídas sem a emissão de notas fiscais.

Para o auto em análise (01/01/2022 à 31/12/2022), conforme planilhas abas “LQF APURAÇÃO 2022” e “APURAÇÕES”, R\$ 1.397.897,70 de mercadorias adquiridas pelo sujeito passivo tiveram a saída sem nota fiscal, que com agregado de 30% representaram R\$ 1.817.267,01 em valor efetivo de saídas, segundo o levantamento fiscal. A apuração do crédito tributário se deu da seguinte forma:

- Aplicada a alíquota interna de 17,50% sobre o valor das saídas foi apurado o valor do ICMS de R\$ 318.021,73.
- Sobre o valor do tributo o fisco lançou a mesma SELIC calculada pelo auto aditado e apurou o valor de juros equivalentes a R\$ 74.982,21.
- Dito pelo relatório fiscal, foi aplicada multa de 100% sobre o valor do ICMS (artigo 77, VIII, b-4 da Lei 688/96), atualizado

pela variação da SELIC (R\$ 318.021,73 + R\$ 74.982,21),
que resultou numa penalidade de R\$ 353.703,54.

Na folha de rosto do auto de infração o crédito tributário foi assim constituído:

- ICMS: R\$ 393.003,94.
- Multa: R\$ 353.703,54.
- Total: R\$ 746.707,48.

Cientificado do auto lavrado em aditamento, o sujeito passivo apresentou nova contestação, basicamente idêntica à sua escrita aposta na defesa original.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega que o período compreendido pela ação fiscal é o mesmo do que já havia sido fiscalizado pelo mesmo auditor, em procedimento vinculado à DFE 20232501200006, *“deixando claro a intenção de perseguição junto ao mesmo”*.

Ato contínuo, faz as seguintes alegações:

Que o autor do feito não compareceu ao local do estabelecimento para fazer contagem física das mercadorias em estoque.

Que o termo de início de fiscalização foi feito na mesma data de lavratura do auto de infração (05/07/2024 – em referência ao auto de infração aditado). Reclama que *“o auditor está impedido de exercer atividade de fiscalização sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante, de acordo com Art. 65, inciso V, Lei 688/96 RO.”*

Que adquire todos seus produtos com nota fiscal, bem como emite, para as saídas, NFC-e, logo não há que se falar em prática de omissão de receita.

E pede pela improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

Referente à reclamação de que o período fiscalizado é o mesmo de outra ação feita pelo mesmo auditor, apesar de verdadeira a afirmação, verifica-se que a ação fiscal em análise está vinculada à DFE emitida justamente com indicativo de ser uma fiscalização complementar, portanto, sem irregularidade para o caso.

O relatório desta ação fiscal expõe que:

No exercício de 2020, o contribuinte foi monitorado pela SEFIN, ação fiscal que culminou em intimação para estorno de crédito presumido de ICMS ALC/ZFM. Em suma, o auditor constatou manutenção indevida de crédito presumido após desinternamento de mercadorias com benefícios fiscais.

É notável que após a autorregularização o contribuinte buscou meios legais para a manutenção do referido crédito, para tanto, arquitetou esquema sofisticado de elusão fiscal.

Ressalto que foram lavrados autos de infração pela acusação de falta de estorno de crédito decorrente do desinternamento de mercadorias da área de livre comércio de Guajará Mirim. E os autos tiveram julgamentos finalizados pelo TATE sem que nenhum fosse tido como procedente, depois disso, se deu a feitura da auditoria complementar que ora se analisa.

Pelo teor dos procedimentos fiscais, no qual somente foram analisados registros fisco contábeis do contribuinte, apesar de envolver levantamento quantitativo de mercadorias, não se tem por indispensável a contagem física de estoque do estabelecimento. Nesse contexto, também não se reveste de sustentação a simples alegação da defesa de que o contribuinte adquire mercadorias com notas fiscais e emite nota fiscal quando de suas saídas, afinal, a ação de fiscalização se deu na conferência dos registros dessas operações nos livros fiscais do contribuinte.

Noutro norte, a defesa questiona o fato de ter sido lavrado termo de início de fiscalização na mesma data de feitura do auto de infração original (05/07/2024 – auto aditado). Escreve que *“o auditor está impedido de exercer atividade de fiscalização sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante, de acordo com Art. 65, inciso V, Lei 688/96 RO.”*

O fato narrado pela defesa é relevante, já que o documento feito pela ação fiscal formalizando o início da fiscalização é o marco para contagem do prazo para que seja concluída a ação fiscal, conforme § 2º do artigo 94 da Lei 688/1996:

§ 2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pela autoridade administrativa definida em decreto do Poder Executivo, na forma e condições previstas em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Para análise do fato, há que se verificar as datas em relação ao processo de lavratura do auto original (20242701200005).

Referido auto foi lavrado em 05/07/2024, sendo que no processo do auto original consta o termo de início datado de fiscalização, que possui informação de ter sido feito em 22/05/2024, apesar de enviado ao contribuinte em 05/07/2025, o que não macula o procedimento fiscal.

No entanto, no mesmo processo do auto original, existe documento juntado pelo fisco e vinculado à DFE que autorizou a ação fiscal (DFE 20242501200001), intitulado de Termo de Intimação, que foi lavrado em 04/04/2024. O fisco também juntou Termo de Prorrogação da DFE, inicialmente formalizado pela Delegacia da Receita Estadual de Vilhena, com indicativo de prorrogar a fiscalização por mais 60 dias, a contar de 01 de maio de 2024 (a vencer em 30 de junho de 2024), ou seja, contando o prazo original para a execução da ação fiscal a partir da data de expedição da DFE (28/02/2024). Este documento, apesar de assinado pelo auditor e pelo Delegado da Receita

Estadual, não possui data. Após esta prorrogação, a GEFIS formalizou outra prorrogação, em 28/06/2024, estendendo a ação fiscal até a data de 30/08/2024.

Quanto aos fatos, por se tratar de um documento que regula os prazos para a execução da ação fiscal, a falta da indicação da data de feitura deste documento compromete, por certo, sua validade. Para o caso, deveria ter sido feita a convalidação da ação fiscal por meio de nova designação de autoria da Gerência de Fiscalização.

Ineficaz a primeira prorrogação da DFE, não se deve ter por válida a segunda prorrogação feita pela GEFIS, dado que esta prescinde da validade daquela. Portanto, assiste razão à alegação da defesa de que encerrada a DFE, sem a correta prorrogação, fica impedido o auditor de exercer a atividade de fiscalização, o que ensejaria a nulidade do ato.

Importante compreender que a legislação tributária, ao tempo em que faz menção à impossibilidade de convalidação quando o ato tiver sido impugnado na esfera administrativa (artigo 113, inciso II do Anexo XII do RICMS), afasta dessa vedação a extinção do prazo de ação fiscal vinculada à DFE (artigo 18, § 4º do Anexo XII do RICMS):

Art. 113. Não será admitida a convalidação quando:

I - resultar prejuízo à administração pública ou a terceiros;

II - o ato viciado tiver sido impugnado na esfera administrativa ou judicial.

Art. 18. (...)

§ 4º. A extinção de que trata o inciso II do § 3º não implica nulidade dos atos praticados, quando mesmo que em data posterior for expedida nova designação convalidando a conclusão do procedimento fiscal.

Por hora, tem-se por pertinente que haja convalidação da ação fiscal pela GEFIS, com emissão de nova designação, para que se afaste a

nulidade formal do auto de infração em análise, o que pode ser feito mesmo após este julgamento.

3.2 – DA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Como já dito pelo despacho de autoria desta unidade de julgamento que resultou no aditamento do auto de infração, o levantamento quantitativo de mercadorias é complexo e suscetível a erros que podem comprometer o resultado dos números apurados pela ação fiscal.

Na análise original sobre o auto aditado, foram relatados problemas referentes às planilhas elaboradas pelo fisco e que serviram de base para a lavratura do auto de infração. No caso, foram apontadas (1) a inclusão indevida de produtos destinados a uso e consumo; (2) falhas nas comparações de produtos com códigos diferentes; (3) dificuldade na demonstração dos números obtidos pela planilha da ação fiscal, dado não se ter as fórmulas em cada apuração do levantamento por produto, sendo dito: *“o que se sugere, salvo melhor juízo bem justificado, é que o trabalho seja refeito de forma a esclarecer o entendimento da planilha, bem como que se possa conferir os números tidos como irregulares em relação ao estoque base de comparação”*. E de forma exemplificativa, o despacho demonstrou resultados diferentes dos que foram apresentados pela ação fiscal.

Além disso, consta no referido despacho:

Corroborar, ainda, a necessidade de aditamento o fato de que, na constituição do valor do crédito tributário, os autos de infração não separaram o valor dos juros do ICMS, lançando, ambos, como sendo apenas o tributo. Ainda, o cálculo da multa aplicada se deu sobre o valor do ICMS acrescido dos juros SELIC, enquanto que o regramento determinado pela legislação indica que seja atualizada a base de cálculo da multa pela variação da UPF do período.

3.2.1 – DA ANÁLISE DAS PLANILHAS DO AUTO DE ADITAMENTO

O auto lavrado em aditamento apresenta as planilhas com as mesmas dificuldades em relação ao processo original, dado que não constam as fórmulas que permitam a conferência dos números obtidos pela ação fiscal a não ser pela leitura manual de cada item, ou pelo refazimento da auditoria. A inserção das planilhas do fisco, feitas obviamente por fórmulas, mas expostas tão somente pelos resultados numéricos, dificulta a compreensão da defesa e também a conferência que deve ser feita pelo julgamento a fim de se verificar se o teor da acusação fiscal está correto ou não.

Pois bem, da mesma forma que fora feito no auto original aditado, procede-se a com a análise por menorizada de cada item apresentado como de apuração de estoque irregular pelo fisco nas planilhas demonstrativas das divergências. Para tanto, temos:

**Produto de código LQF 000001 AR BELGO ALAMBRADO GVS
MACIO 2,76 P5 C:**

É o primeiro item da planilha de aba LFQ APURAÇÃO 2021 tido como de saída desacobertada de documentação fiscal (linha 26), e na planilha de 2022 (LFQ APURAÇÃO 2022), na linha 52.

Sem entrar na conferência dos valores já se pode observar distorção na abrangência de produtos englobados pela codificação uniformizada que tentou fazer a ação fiscal no procedimento que chamou de “DE-PARA”.

Na planilha de aba LFQ EFD 170, que informa as entradas do referido produto, observam-se duas entradas dessa mercadoria (linhas 2 e 3 – coluna E), uma que indica preço unitário de R\$ 1.215,02 (no ano de 2022) e outra de R\$ 11,72 (ano de 2021). Tamanha variação de valor permite concluir que foram juntados produtos diferentes no mesmo código, o que invalida todos os demais números apurados pelo fisco em relação a esse item.

**Produto de código LQF 000003 AR FARPADO RODEIO 500
METROS FAC**

É o segundo item da planilha de aba LFQ APURAÇÃO 2021 tido como de saída desacobertadas de documentação fiscal (linha 27).

Pela apuração do fisco, em 2021 as entradas desse produto corresponderam a 120 quantidades (sem especificação da unidade), conforme linha 27, coluna F da planilha de aba LFQ APURAÇÃO 2021. A planilha de aba LFQ EFD 170 indica esta mesma quantidade (120).

Segundo procedimento fiscal, o estoque inicial desse produto era zero em 01/01/2021 e nesse mesmo ano não houve nenhum registro de entrada, logo o estoque final deveria ser de 120 (coluna J – Linha 27 da planilha LFQ APURAÇÃO 2021). Porém, como o estoque informado pelo contribuinte foi de 60 (coluna L), referida diferença foi tratada como ocorrência de saída de mercadoria sem nota fiscal, no montante de 60 (coluna R).

Em conferência, esta análise verificou que, diferentemente do que está exposto pela planilha do fisco, não se tem o registro da entrada de 120 unidades do produto AR FARPADO RODEIO 500 METROS FAC, mas sim de apenas 60, o que indica a regularidade das operações e do que foi escriturado pelo contribuinte em sua EFD, vejamos:

A planilha de aba LFQ COD PROD DE-PARA indica que o produto AR FARPADO RODEIO 500 METROS FAC, de código LFQ 000003, possui código original na descrição de entrada na EFD do contribuinte como sendo 000000000040463871. Na planilha de aba NFE ENTRADA, referido código (e produto) possui apenas um registro de entrada, de 60 unidades de pc (coluna Q, na data de 19/01/2021), portanto, diferente do que foi exposto pela planilha do fisco. Considerando-se o estoque inicial zero e inexistindo saídas do produto ao longo do ano de 2021, por certo o estoque escriturado de 60 unidades feito pelo contribuinte está correto. E como já dito, sequer se pode dizer onde está o erro do procedimento fiscal, já que não existem fórmulas apostas nas planilhas que permitam saber o caminho dos números utilizados pelo fisco que resultaram nos valores por ele encontrados.

Produto de código LQF 000042 CGQ 8 X 1200 X 3000 SAE J4031010

É o segundo item de maior diferença de quantidade e de valor na planilha de aba LFQ APURAÇÃO 2022 (linha 65).

A planilha em referência indica que em 2022 houve o registro de saída de 4.452 un desse produto, porém, na planilha de aba NFE SAÍDA não existe nenhum lançamento de saída do produto CGQ 8 X 1200 X 3000 SAE J4031010 no ano de 2022.

3.2.2 – DO AGRUPAMENTO DE PRODUTOS

Denominado pelo fisco como sendo um procedimento “DE-PARA”, a ação fiscal indica que fez procedimento de unificação de produtos com códigos diferentes nos registros de entradas, saídas e inventário. Para o caso, faço as seguintes observações (planilha de aba LFQ COD PROD DE-PARA):

O código **LFQ_000011** engloba os produtos BRE 14 NBR 7007 MR 250 ASTM A36 6,0M 1 TO e TB QD BF 15X15X0,90X600018.

O código **LFQ_000018** engloba os produtos CA50 8,00 MM BARRA RETA VERGALHAO 12,00 METROS e TB QD 20X20 GALV 0.35 – EXTRA.

O código **LFQ_000021** engloba os produtos CFQ 2 X 1200 X 3000 COR SERIE 400 QC e CFQ 3,75 X 1200 X 3000 SAE J4031010.

O código **LFQ_000045** engloba os produtos CGQ 9,5 X 1200 X 3000 SAE J4031010 e TABICA DE ACO GALVANIZADO.

O código **LFQ_000055** engloba os produtos CHAPA 4,25 X 1290 X 6000 e TB QD 18X18 GALV – EXTRA.

Pela descrição de nome dos produtos englobados num mesmo código, depreende-se que o procedimento de agrupamento feito pelo fisco possui falhas, haja vista a evidência de não se referirem, sequer, a produtos semelhantes.

Como se vê, a conferência dos números apresentados pelas planilhas do fisco dificulta tanto a defesa quanto para a análise desta unidade de julgamento. Além disso, pelo que foi exposto neste item de análise, referente aos dois primeiros produtos que compõem a demonstração do ilícito pelo trabalho da ação fiscal, há erros que comprometem a regularidade dos números obtidos pelo fisco e conseqüentemente do crédito tributário constituído pelo auto de infração lavrado.

3.2.3 – DA COMPOSIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Foi constatado no despacho feito no auto aditado:

Corrobora, ainda, a necessidade de aditamento o fato de que, na constituição do valor do crédito tributário, os autos de infração não separaram o valor dos juros do ICMS, lançando, ambos, como sendo apenas o tributo. Ainda, o cálculo da multa aplicada se deu sobre o valor do ICMS acrescido dos juros SELIC, enquanto que o regramento determinado pela legislação indica que seja atualizada a base de cálculo da multa pela variação da UPF do período.

Apesar disso, o auto de aditamento repetiu o lançamento do valor do ICMS acrescido da taxa SELIC na mesma rubrica, sem efetuar nenhum lançamento a título de juros ou de atualização monetária. Ou seja, permanecem errados os valores do fisco ao não se fazer a apresentação em separado do ICMS e dos juros SELIC sobre ele incidentes. Ademais, os juros SELIC deveriam ser calculados com base no auto de aditamento e não pela data do auto aditado.

Já a multa foi calculada sobre o valor do ICMS atualizado pela taxa SELIC, o que não encontra sustentação na legislação tributária, cuja previsão legal é a de a multa seja aplicada sobre o valor do imposto atualizado pela variação da UPF.

Ainda em relação à multa, observa-se pela planilha, que apesar de estar indicada a penalidade de 100% sobre o valor do imposto - tal como determinado pela tipificação legal - o resultado do cálculo foi, erroneamente, de 90%.

4 – CONCLUSÃO

Relato o vício formal referente ao documento de prorrogação do prazo para a execução da DFE feito sem a informação de sua data, fato que pode ser sanado por DFE de convalidação.

Observo que a apresentação de planilhas em que são informados apenas os números, sem o caminho da fórmula utilizada, prejudica a

compreensão dos fatos, provoca o cerceamento de defesa e também a dificuldade de conferência acerca da regularidade dos números obtidos pela ação fiscal

Entendo estarem demonstradas pelo julgamento falhas da ação fiscal que impedem que se considere correto o crédito tributário lançado pelo auto de infração, nos moldes do que foi apresentado pela fiscalização. Considero, inclusive, não estar comprovada sequer a irregularidade na movimentação de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte em relação ao que fora registrado em sua EFD.

Pelo exposto, julgo **NULO, por vício material**, o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 746.707,48.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído acima de 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

1. Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.
2. Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).
3. Que seja informada a Gerência de Fiscalização (GEFIS) sobre o forte indicativo de ocorrência de simulação de saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais de venda a consumidor, modelo 65 (NFC-e), que não foi alvo deste auto de infração. Esta ocorrência é relevante dado que a quase totalidade das entradas de mercadorias destinadas à revenda no estabelecimento do contribuinte são oriundas da empresa ARCELORMITTAL BRASIL S.A., CNPJ 17.469.701/0096-38, localizada na cidade de Ji-Paraná, existindo também entradas de menor ocorrência de outros estabelecimentos, porém, todas provenientes internamente do estado de Rondônia, o que impõe, incondicionalmente, a obrigatoriedade do estorno do crédito

presumido apropriado pelas entradas agraciadas pelo referido benefício fiscal.

Porto Velho, 16 de agosto de 2025.

Renato Furlan
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância/TATE